



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005876-09.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUAN KEVIN DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n°

0005876-09.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Luan Kevin da Silva

Agravada: Justiça Pública

Execução: 1549877-39.2024.8.26.0050

VOTO n° 6481

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso defensivo. Pretendida declaração de extinção da punibilidade da pena pecuniária, em razão da hipossuficiência do sentenciado. Ausência de comprovação de hipossuficiência. Tema Repetitivo n° 931, revisado pelo C. STJ, que não se aplica ao presente caso. Sentenciado ainda em cumprimento de pena privativa de liberdade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Luan Kevin da Silva**, contra decisão judicial proferida em 19.02.2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo – SP, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa com base na alegação de hipossuficiência do agravante (fls. 36/40).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela cassação da decisão impugnada, pleiteando a extinção da pena pecuniária com fundamento no Tema 931, do STJ, ante a hipossuficiência do agravante. Por fim, houve prequestionamento

da matéria (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 64/69), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 71).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 80/86).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Ao que consta dos autos, o agravante foi condenado nos autos do Processo Crime nº 1533464-33.2023.8.26.0228 (PEC nº 0009699-52.2024.8.26.0041), por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso II (duas vezes), c/c o art. 70, *caput*, todos do Código Penal, a 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e

10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal (fl. 7).

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, em recente decisão, reconheceu que ***“A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”*** (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

Ressalte-se que, em consonância com a natureza penal dada a sanção pecuniária, reconheceu-se na mesma oportunidade legitimidade prioritária do membro do Ministério Público para promover, no caso de inadimplência, a respectiva execução e, de forma subsidiária, a da Fazenda Pública, apenas na hipótese de inércia do primeiro órgão.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, tal percepção restou positivada pela nova redação do art. 51 do Código Penal, que assim dispõe: ***“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública,***

inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Diante disso, embora o art. 1º, da Lei Estadual nº 14.272/2010, estabeleça que “...***Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs...***” o dispositivo não afasta a cobrança de sanção penal, já que não se confunde com débitos de natureza arrecadatória-fiscal.

Destarte, independentemente do valor da pena pecuniária, o Ministério Público possui o dever de executá-la caso constate seu não adimplemento de forma voluntária pelo sentenciado.

É o que se extrai do art. 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda que dispõe: “Art. 1º. ***Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$***

20.000,00 (vinte mil reais). § 1º Os limites estabelecidos no caput **não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.** (...)” grifo nosso.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

“...Ademais, com a devida vênia, a multa penal trata-se de sanção que integra o tipo penal violado, prevista no preceito secundário, norma cogente de aplicação obrigatória pelo julgador, inexistindo previsão legal para sua dispensa, não sendo possível seu afastamento diante de ausência de recursos do condenado, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021009-96.2022.8.26.0050; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Por fim, em julgamento ocorrido em 28 de fevereiro de 2024 e publicado em 1º de março de 2024, o C. Superior Tribunal de Justiça revisou o referido Tema Repetitivo 931, que assim passou a dispor:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de

direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Assim, da nova redação dada ao tema, extrai-se que não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade ainda que não haja o adimplemento da pena de multa, desde que o sentenciado: 1 – já tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e 2 – alegue a hipossuficiência.

In casu, em consulta ao PEC nº 0009699-52.2024.8.26.0041, constata-se que o sentenciado ainda está em cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso II (duas vezes) c/c o art. 70, *caput*, todos do Código Penal (fls. 112/115).

Assim, por ora, não há que se falar em extinção da pena de multa decorrente de hipossuficiência, já que o agravante sequer cumpriu a totalidade de sua reprimenda, ou seja, a pena de multa não está a impedir a extinção da sua punibilidade.

Portanto, após o integral cumprimento de sua reprimenda corporal, persistindo a situação de

hipossuficiência, que deverá ser alegada pelo sentenciado, poderá ser reavaliada sua situação para aferir se é o caso de aplicar o Tema nº 931, do STJ.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA – Extinção pelo MM. Juízo a quo por considerá-la inexigível nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e do artigo 51 do Código Penal. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual – Tema 931 do STJ. Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa somente após o cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público. Sentenciado que se encontra em cumprimento de sanção corporal e que sequer foi citado para efetuar o pagamento ou alegar hipossuficiência econômica. Inaplicabilidade do Tema no caso concreto – Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade declarada pela r. decisão impugnada. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001287-19.2022.8.26.0554; Relator (a): Gilberto

Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Finalmente, não é caso de explicitação sobre o pretendido prequestionamento, porque esse “*consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão*” (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)”, ou, ainda, “*não ser necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração*” (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie)”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator